



Centro Universitário de Brasília
Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento – ICPD

Lina Cardim Barros

O novo regime dos embargos infringentes

**Brasília
2007**

LINA CARDIM BARROS

**O NOVO REGIME DOS EMBARGOS
INFRINGENTES**

Trabalho apresentado ao Centro Universitário de Brasília (UNICEUB/ICPD) como pré-requisito para a obtenção de Certificado de Conclusão de Curso de Pós-graduação *Lato Sensu*, na área de Direito Processual Civil. Orientador: Renato Castro Teixeira Martins.

Brasília
2007

RESUMO

BARROS, Lina Cardim. *O novo regime dos embargos infringentes*, 2007, 62 fls. Trabalho de conclusão do curso (pós-graduação *lato sensu*) – Especialização em Direito Processual Civil, Centro Universitário de Brasília - UNICEUB, Brasília, 2007.

A história do direito processual brasileiro revela, dentre outros, dois aspectos que logo chamam a atenção dos estudiosos: a constante evolução da doutrina processual e o crescente interesse pelo estudo desse ramo do Direito. De fato, várias foram as reformas procedidas no Código de Processo Civil nos últimos anos, mas sem atender eficazmente a todas as necessidades que se fazem presentes, razão pela qual as modificações continuam, a exemplo da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Essa norma interessa diretamente ao presente trabalho, pois modifica substancialmente a figura dos embargos infringentes, ora objeto de análise. Serão tratadas as limitações e novos procedimentos estabelecidos pela Reforma Processual de 2001 ao referido recurso, sem uma exposição mais aprofundada do sistema processual cível, tendo em vista que a finalidade primordial do estudo é o novo regime dos embargos infringentes.

Palavras-chave:

Embargos infringentes. Lei nº 10.352/01. Recursos.

ABSTRACT

BARROS, Lina Cardim. *O novo regime dos embargos infringentes*, 2007, 62 fls. Trabalho de conclusão do curso (pós-graduação *lato sensu*) – Especialização em Direito Processual Civil, Centro Universitário de Brasília - UNICEUB, Brasília, 2007.

The history of the Brazilian procedural law discloses, among others, two aspects that soon call the attention of the students: the constant evolution of the procedural doctrine and the increasing interest for the study of this branch of the Law. In fact, several had been the reforms proceeded in the Code of Civil Procedure in the last years, but without efficiently taking care of to all the necessities that if make gifts, reason for which the modifications continue the example of the Law n° 10.352, of 26 of December of 2001. This norm interests the present work directly, therefore it substantially modifies the figure of the “embargos infringentes”, the main object of this analysis. The limitations and new procedures will be dealt with established for the Reformation to the related resource without an exposition more deepened the procedural system civil court jurisdiction, in view of that the primordial purpose of the study is the new legal profile of the embargos offenders.

Key words:

“Embargos infringentes”. Lei n° 10.352/01.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	06
1 TEORIA GERAL DOS RECURSOS	
1.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS.....	08
1.2 PRINCÍPIOS GERAIS DOS RECURSOS.....	09
1.2.1 Princípio do duplo grau de jurisdição.....	09
1.2.2 Princípio do duplo grau de jurisdição obrigatório.....	10
1.2.3 Princípio da taxatividade.....	12
1.2.4 Princípio da singularidade.....	13
1.2.5 Princípio da fungibilidade dos recursos	14
1.2.6 Princípio da dialeticidade.....	15
1.2.7 Princípio da proibição da <i>reformatio in pejus</i>	16
1.2.8 Princípio da irrecorribilidade em separado das interlocutórias.....	17
1.2.9 Princípio da dupla conformidade.....	17
1.3 PRESSUPOSTOS RECURSAIS.....	18
1.3.1 Cabimento.....	19
1.3.2 Legitimidade.....	19
1.3.3 Interesse em recorrer.....	21
1.3.4 Tempestividade.....	21
1.3.5 Regularidade formal.....	22
1.3.6 Preparo.....	22
1.4 DESISTÊNCIA E RENÚNCIA DO RECURSO.....	23
1.5 EFEITOS DOS RECURSOS.....	24
2 DOS EMBARGOS	
2.1 HISTÓRICO.....	27
2.2 TERMINOLOGIA.....	28
2.3 LEGISLAÇÃO ACERCA DOS EMBARGOS INFRINGENTES.....	29
2.3.1 Os embargos infringentes no CPC de 1939.....	30
2.3.2 Processamento dos embargos infringentes no CPC de 1973 antes da Lei nº 10.352/01.....	32

2.3.2.1 Procedimento nos tribunais.....	34
2.4 REEXAME NECESSÁRIO.....	35
3 O NOVO REGIME DOS EMBARGOS INFRINGENTES	
3.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS.....	37
3.2 A NOVA APLICAÇÃO DOS EMBARGOS INFRINGENTES.....	38
3.3 VOTO MÉDIO.....	41
3.4 EFEITOS.....	42
3.5 OS EMBARGOS INFRINGENTES E O NOVO §3º DO ART. 515 DO CPC.....	43
3.6 PROCEDIMENTO	45
3.7 OS EMBARGOS INFRINGENTES E OS PRAZOS PARA RECURSO ESPECIAL E RECURSO EXTRAORDINÁRIO.....	49
3.8 ACÓRDÃO PROFERIDO EM AÇÃO RESCISÓRIA.....	51
3.9 NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES NO MANDADO DE SEGURANÇA.....	54
3.10 ACÓRDÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.....	56
3.11 EMBARGOS INFRINGENTES E OS AGRAVOS.....	56
CONCLUSÃO.....	58
REFERÊNCIAS	60

INTRODUÇÃO

É fato notório que a crise enfrentada pelo Poder Judiciário brasileiro vem se agravando nos últimos anos. A demora na solução de questões submetidas ao Estado causa o descrédito e o descontentamento daqueles que a ele recorrem. Atualmente, uma das grandes preocupações dos juristas é com a temática da efetividade do processo e da entrega da prestação jurisdicional tempestiva e adequada.

A morosidade na solução dos conflitos pode ser justificada por vários fatores, dentre os quais os diversos recursos existentes no ordenamento jurídico brasileiro. Por certo, outros fatores, como a escassez de recursos humanos e até mesmo de espaço físico, podem também ser invocados como responsáveis.

O estudo ora apresentado limitar-se-á à análise de um desses meios impugnatórios das decisões judiciais: os embargos infringentes. O objetivo geral do trabalho consiste na análise dos aspectos relativos ao novo regime dos embargos infringentes advindo com a publicação da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que lhe deu nova disciplina. Tal lei restringiu significativamente os pressupostos de admissibilidade desse recurso.

A permanência dos embargos infringentes no sistema processual brasileiro tem sido bastante criticada sob o argumento de se constituir em mais um recurso a ensejar a postergação do término do processo. Analisar-se-á se, mesmo ante todas as limitações impostas pela lei, os embargos infringentes são mesmo necessários ao sistema processual brasileiro.

No desenvolvimento desse trabalho será utilizado como método de abordagem o dedutivo, uma vez que se parte do geral – a análise da teoria geral dos recursos – para o específico – os embargos infringentes e sua problemática.

Serão utilizados como métodos de procedimento o histórico, haja vista o estudo acerca do surgimento dos embargos infringentes e sua evolução e o monográfico, analisando o tema em voga e toda a problemática que o envolve. A apreciação do tema será desenvolvida a partir da técnica de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial.

No primeiro capítulo, será analisada a Teoria Geral dos Recursos. Estarão em comento os princípios processuais mais importantes, os pressupostos recursais, a desistência e renúncia do recurso, bem como seus efeitos. Nesse primeiro momento, será feita uma breve introdução aos recursos em geral, analisando as particularidades da sistemática processual.

O histórico dos embargos infringentes será o objeto do segundo capítulo. Analisaremos sua origem e evolução, bem como a figuração deste recurso na legislação processual brasileira.

Já no terceiro e último capítulo, será abordada com mais profundidade a figura dos embargos infringentes no sistema processual brasileiro, sua nova aplicação, seu novo procedimento e suas limitações impostos pela Reforma Processual de 2001.

1 TEORIA GERAL DOS RECURSOS

1.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS

É tendência natural das pessoas nunca se conformarem com situações adversas ou desfavoráveis aos seus desejos. De fato, o inconformismo de qualquer pessoa diante do primeiro juízo desfavorável que lhe é dado é quase intuitivo. Naturalmente, busca-se uma segunda ou terceira opinião.

Em um processo judicial, o recurso - definido por Humberto Theodoro Júnior (2002, pág. 487) como o meio ou o poder de a parte provocar o reexame de uma decisão, pela mesma autoridade judiciária, ou por outra hierarquicamente superior, visando a obter sua reforma ou modificação, ou apenas sua invalidação - é de uma importância social imensurável. É por meio dele que o indivíduo que, porventura, tenha perdido seu direito por força de uma decisão falha ou viciada busca readquiri-lo com um segundo julgamento. A sua finalidade é, pois, submeter a causa e a decisão a um novo *decisum*, na maioria das vezes, por meio de um outro órgão superior àquele que proferiu a decisão, o que ocorre por força do princípio do duplo grau de jurisdição, peculiar a todos os recursos.

Considerando a posição do juiz na relação processual de sujeito imparcial, não seria ilógico conferir-se às suas decisões o caráter de irrevogáveis. Proferidas e publicadas, poderiam ser imutáveis. Mas os juízes são criaturas humanas e, portanto, falíveis, suscetíveis de erros e injunções, razão bastante para os ordenamentos processuais de todos os povos, com o propósito de assegurar justiça o quanto possível perfeita, propiciarem a possibilidade de reexame e reforma de suas decisões por outros juízes, ou mesmo pelos próprios juízes que as

proferiram (SANTOS, 1999, pág. 80). Com esse intuito, instituíram-se meios de impugnação das decisões, atribuídos ao vencido, que é o interessado na sua reforma, por injustas ou ilegais. A função específica do recurso consiste, pois, em estabelecer o equilíbrio individual e social, proferindo-se uma decisão correta e justa, reconhecendo o direito a quem seja seu legítimo possuidor, ao mesmo tempo em que torna possível a supremacia do direito e da justiça.

1.2 PRINCÍPIOS GERAIS DOS RECURSOS

Os princípios gerais dos recursos são princípios fundamentais aplicáveis ao sistema recursal como um todo, pois foram adotados pelo sistema jurídico por opção política ou ideológica. Todos eles, direta ou indiretamente, decorrem necessariamente de princípios fundamentais do processo civil ou de princípios constitucionais. O estudo dos princípios recursais serve, pois, para complementar a disciplina dos recursos e para orientar a melhor compreensão do sistema recursal. Porque não decorrem necessariamente de normas escritas, inexistente consenso a respeito de seu rol, que varia de extensão conforme o autor. Neste trabalho, seguiremos a classificação do Prof. Nelson Nery Júnior (2004).

1.2.1 Princípio do duplo grau de jurisdição

O princípio do duplo grau de jurisdição não está expressamente previsto na Constituição Federal, mas decorre do devido processo legal, princípio do qual emanam todos os demais. Esse princípio indica a possibilidade de revisão, por via de recurso, das causas já

julgadas pelo juiz de primeiro grau, o qual corresponde à denominada jurisdição inferior. Garante, assim, um novo julgamento por parte dos órgãos da jurisdição superior, ou de segundo grau.

O principal fundamento para a aplicação do princípio do duplo grau é de natureza política: nenhum ato estatal pode ficar imune aos necessários controles. O Poder Judiciário, principalmente nos países em que seus membros não são sufragados pelo povo, é, dentre todos, o de menor representatividade. Não o legitimaram as urnas, sendo o controle popular sobre o exercício da função jurisdicional ainda incipiente em muitos ordenamentos, como o brasileiro.

O duplo grau de jurisdição é, assim, acolhido pela generalidade dos sistemas processuais contemporâneos, inclusive pelo brasileiro. Decorre de regra contida expressamente no art. 5º, LV, da Constituição: aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Cumprido dizer que o duplo grau é voluntário. É o princípio da voluntariedade. Como consequência direta deste princípio, ninguém pode obrigar a parte a recorrer, assim como ninguém pode obrigar a parte a deixar de recorrer. O duplo grau é dependente da vontade da parte, do terceiro ou do Ministério Público que, vencido, em parte ou totalmente, pretende submeter a decisão a reexame.

1.2.2 Princípio do duplo grau de jurisdição obrigatório

Apesar da voluntariedade como regra, o art. 475 do Código de Processo Civil (CPC), com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001, determina que algumas

sentenças alinhavadas não produzirão efeitos senão depois de confirmadas pelo tribunal, quais sejam:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I – proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II – que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

§ 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente (NR).

Trata-se de exceções que, para o alcance da imutabilidade dos efeitos da sentença de mérito, devem sujeitar-se a uma devolução obrigatória ou a um duplo grau de jurisdição obrigatório, como requisito para o advento da coisa julgada material.

O duplo grau obrigatório não tem natureza jurídica de recurso. Faltam-lhe a voluntariedade, a tipicidade, a dialeticidade, o interesse em recorrer, a legitimidade, a tempestividade e o preparo, características e pressupostos de admissibilidade dos recursos que serão apreciadas adiante. Para ser considerado recurso, deve estar expressamente previsto no CPC ou em lei federal extravagante.

Como o princípio do duplo grau obrigatório não se encontra descrito no CPC como recurso, falta-lhe a tipicidade, pois os recursos estão numerados na lei em *numerus clausus*. Cabe ressaltar que o duplo grau obrigatório é princípio somente nas hipóteses expressamente previstas em lei. Logo, é impensável interpretação extensiva.

1.2.3 Princípio da taxatividade

Em virtude do princípio da taxatividade, só podem servir como recursos os instrumentos especificamente previstos em lei federal, quer seja via Código de Processo Civil, quer seja por outra lei ordinária federal. A enumeração legal não é exemplificativa, mas taxativa. A interpretação neste caso é restritiva e não ampliativa.

“Somente são recursos os meios impugnativos assim denominados e regulados na lei processual. Não são recursos a correção parcial, a remessa necessária e o pedido de reconsideração” (NERY JÚNIOR; NERY, 2002, pág. 553). O código processual enumera os recursos cabíveis:

Art. 496. São cabíveis os seguintes recursos:

I – apelação;

II – agravo;

III – embargos infringentes;

IV – embargos de declaração;

V – recurso ordinário;

VI – recurso especial;

VII – recurso extraordinário;

VIII – embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário.

Mas não são apenas esses recursos os considerados como tais pelo próprio CPC. Além do agravo de instrumento ou retido nos autos, o CPC prevê três agravos internos que, no regime anterior, revogado pela Lei nº 8.950/94, eram inominados. São eles: a) agravo contra indeferimento liminar dos embargos infringentes (CPC, art. 532); b) agravo contra o indeferimento, pelo relator no Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça, de recurso extraordinário ou especial (CPC, art. 545); c) agravo contra decisão do relator que nega seguimento a todo e qualquer recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à súmula do tribunal ou de tribunal superior (CPC, art. 557, §1º). Ainda na Constituição Federal, temos o chamado recurso ordinário constitucional. O recurso é assim

chamado porque permite efeito devolutivo amplo, isto é, para apreciação da matéria de fato e de direito.

1.2.4 Princípio da singularidade

No sistema processual brasileiro tem vigência o princípio da singularidade dos recursos, também denominado princípio da unirecorribilidade, ou ainda princípio da unicidade, segundo o qual, para cada ato judicial recorrível há um único recurso previsto pelo ordenamento, sendo vedada a interposição simultânea ou cumulativa de mais outro visando à impugnação do mesmo ato judicial.

Em verdade, no Brasil, inexistia um dispositivo legal expresso consagrando a unirecorribilidade. Diferente era o Código de Processo Civil de 1939. Seu art. 809 permitia que a parte variasse de recurso dentro do prazo legal, mas impedia o uso, ao mesmo tempo, de mais de um recurso. Agora também é assim: para cada hipótese, a lei prevê um recurso adequado, e somente um:

Não se conhece do segundo recurso interposto contra a mesma decisão, ainda que atenda ao pressuposto da tempestividade. Princípios da unirecorribilidade e da preclusão. Agravo de instrumento não conhecido (Distrito Federal. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento 20020020045511. Relator: Des. Angelo Canducci Passareli. Brasília, 12 de fevereiro de 2003. Disponível em: <<http://www.tjdf.gov.br>>. Acesso em 15 set. 2005, *(grifo nosso)*.

Segundo Nery Júnior (2004, pág. 119), a prevalência do princípio da unirecorribilidade decorre de interpretação sistemática: “ao definir os atos decisórios do juiz, estipulando o cabimento de determinado recurso para cada qual, o Código de Processo Civil adotou o princípio da singularidade”.

Vale referir algumas possibilidades que excepcionam este princípio. A primeira

refere-se aos embargos declaratórios, os quais cabem contra qualquer decisão, comporte ou não outro recurso. Também o art. 498 do código processual prevê a possibilidade de um mesmo processo em julgamento de segundo grau desatar simultaneamente embargos infringentes (se há um voto vencido), recurso extraordinário (se a mesma decisão violou a Constituição) e recurso especial (se a mesma decisão violou, ainda, lei).

1.2.5 Princípio da fungibilidade dos recursos

É possível aos tribunais corrigir o engano na interposição de um recurso por outro, desde que haja dúvida objetiva sobre a espécie de recurso a ser interposto e não labore a parte em erro grosseiro ou má-fé. Além disso, deve haver compatibilidade dos prazos recursais, para não se configurar válvula de escape da preclusão.

Assim, o princípio da fungibilidade dos recursos consiste na possibilidade de que, sempre que exista dúvida objetiva a respeito de qual o recurso cabível contra determinada decisão judicial, caso seja interposto pela parte o recurso que o juiz ou o tribunal competente para recebê-lo entenda não ser o cabível contra aquela decisão, seja ele recebido, processado e conhecido como se o outro, entendido como o correto, tivesse sido interposto. Trata-se do recebimento de um recurso como outro, adaptando-se o *nomen juris* e o procedimento.

Decisão do relator negando seguimento a agravo de instrumento. Interposição de embargos de declaração com propósito infringente. **Princípio da fungibilidade. Recebimento como agravo regimental.** Inexistência de peça obrigatória no instrumento. Decisão mantida. Em homenagem ao princípio da fungibilidade, conhece-se como agravo regimental os embargos de declaração interpostos contra decisão solitária do relator, máxime quando manifesto o propósito infringente. A inexistência de peça obrigatória, in casu, certidão de intimação da parte, indispensável para que se possa aferir a tempestividade, autoriza o relator a negar seguimento ao recurso (Distrito Federal. Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no AGI 20030020041506. Relator: Des. Carmelita Brasil. Brasília, 30 de maio de 2003. Disponível em: <www.tjdf.gov.br>. Acesso em 15 set. 2005. *(grifo nosso)*.

O atual Código de Processo Civil não tem norma expressa consagrando o

princípio da fungibilidade. Já o diploma revogado dispunha expressamente em seu art. 810: “Salvo hipótese de má-fé ou erro grosseiro, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro, devendo os autos ser enviados à câmara ou turma a que competir o julgamento”. A falta de disposição expressa oportunizou amplo debate sobre a adoção ou não da fungibilidade dos recursos no novo sistema.

Com relação aos requisitos para sua aplicação, basta, em verdade, que exista dúvida objetiva a respeito de qual o recurso cabível¹, pois essa dúvida plenamente justificável, e que não é subjetiva da parte, afasta necessariamente a ocorrência de erro grosseiro e de má-fé, que eram os requisitos exigidos pelo Código de 1939.

Hoje, a fungibilidade é amplamente admitida, em especial nos recursos ordinários. Persiste, é claro, a preocupação com o erro grosseiro e com a má-fé. Mas não pode haver dúvida: não se identificando hipótese de erro grosseiro, fica autorizado o princípio da fungibilidade recursal, que o Código não repele, expressamente, enquanto a doutrina e a jurisprudência o aceitam, além da necessidade de respeitar o prazo do recurso correto. Nesse sentido, a jurisprudência:

O recurso cabível contra decisão que indefere inicial em mandado de segurança é o agravo regimental, nos termos do art. 219 do RITJDFT e desde que - diante da interposição doutro remédio processual - haja compatibilidade de tempo e inexistência de erro grosseiro, prevalecerá, neste caso, o princípio da fungibilidade. 2) **não caberá mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial em que caiba recurso previsto na lei do processo** (Distrito Federal. Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no MS 20030020008436. Relator: Des. Eduardo de Moraes Oliveira. Brasília, 26 de março de 2003. Disponível em: <<http://www.tjdf.gov.br>> Acesso em 23 set. 2005, *(grifo nosso)*).

1.2.6 Princípio da dialeticidade

De acordo com este princípio, o recurso deverá ser discursivo, ou seja, a parte

¹ Por “dúvida objetiva” entende-se a existência de controvérsia na doutrina e na jurisprudência.

recorrente deverá declinar o porquê do pedido do reexame. Só assim a outra parte poderá contra-arrazoá-lo. Os requisitos – fundamentos de fato e de direito – têm por finalidade atender a dialeticidade do recurso. A oportunidade para contra-razões é requisito para o imprescindível contraditório em sede recursal. A apresentação do recurso sem a devida fundamentação implica o não conhecimento da súplica.

Tanto quanto a petição inicial é o projeto da sentença, pode-se dizer que a petição de recurso é o projeto do futuro acórdão. São as alegações do recorrente que demarcam a extensão do contraditório perante o juízo *ad quem*, fixando os limites de aplicação da jurisdição em grau de recurso.

1.2.7 Princípio da proibição da *reformatio in pejus*

A *reformatio in pejus* consiste na reforma da decisão judicial por força de um recurso interposto capaz de resultar para o recorrente uma situação de agravamento ou de piora em relação àquela que lhe fora interposta pela decisão recorrida. Ou seja, traduz-se num resultado exatamente contrário àquele pretendido pelo recorrente. Assim, este princípio visa a impedir essa piora decorrente de julgamento de recurso interposto.

Se a decisão for favorável numa parte ao autor e na outra ao réu, ambos poderão interpor recursos. Nesse caso, não há que se falar em *reformatio in pejus*, porque o tribunal poderá dar provimento ao recurso do autor ou ao do réu, ou negar provimento a ambos, evidentemente dentro dos limites dos recursos interpostos.

1.2.8 Princípio da irrecorribilidade em separado das interlocutórias

Tradicionalmente, o princípio da irrecorribilidade em separado das interlocutórias tem sido considerado um desdobramento, uma consequência e até um subprincípio da oralidade. A adoção desse princípio pretende evitar que se confira efeito suspensivo aos recursos que ataquem as decisões interlocutórias. Nem seria bom cogitar-se que, a cada decisão interlocutória no curso do processo, se paralisasse todo o procedimento até que cada qual fosse resolvida individualmente, para somente então, o processo retomar o andamento normal.

O que faz diferença é a locução *em separado*, que significa impugnação com a suspensão do processo. Assim, o que se pretende evitar com a adoção deste princípio é que se confira efeito suspensivo ao recurso previsto pra atacar as decisões interlocutórias. É isto que acontece com o agravo, que é cabível para impugnar decisões interlocutórias. Ele não tem, em regra, efeito suspensivo.

1.2.9 Princípio da dupla conformidade

Tal princípio é incluído neste trabalho em razão da mudança operada pela Lei nº 10.352/01, no art. 530 do Código de Processo Civil, em relação ao recurso de embargos infringentes. A redação do referido artigo era a seguinte: “cabem embargos infringentes quando não for unânime o julgado proferido em apelação e em ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência”.

Após a Reforma de 2001, passou a ser: “Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou

houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência”.

A contrário senso, se a sentença não for de mérito, se não houver reforma, e se a ação rescisória for julgada improcedente, não mais caberão embargos infringentes. Isto significa que, se a sentença de mérito for confirmada na apelação, mesmo por maioria de votos, ou na ação rescisória, não cabem embargos infringentes. Aplica-se o princípio da dupla conformidade nesses casos. Tal solução mostra-se a mais coerente porque, uma vez coincidindo as soluções dos graus inferior e superior, tudo leva a crer na exatidão da decisão e, por isso, elimina-se o recurso em caso de conformidade.

1.3 PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Neste tópico, será examinado aquilo que deverá ser objeto de averiguação, por parte da autoridade competente, para que se admita ou não o recurso, isto é, para que se adentre, ou não, o juízo de mérito do recurso. A maioria dos autores classifica os requisitos de admissibilidade em intrínsecos e extrínsecos.

De acordo com Nery Júnior (2004, pág. 273), os pressupostos intrínsecos são aqueles que dizem respeito à decisão recorrida em si mesma considerada. Para serem aferidos esses pressupostos, levam-se em consideração o conteúdo e a forma da decisão impugnada. São eles o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Os pressupostos extrínsecos dizem respeito aos fatores externos à decisão que se pretende impugnar, sendo, normalmente, posteriores a ela. Neste sentido, para serem aferidos, não são relevantes os dados que compõem o conteúdo da decisão recorrida, mas sim os fatos a ela supervenientes. Deles fazem parte a tempestividade, a regularidade formal e o preparo.

1.3.1 Cabimento

Quanto ao cabimento, faz-se observar que o recurso precisa estar previsto na lei processual contra determinada decisão judicial e, ainda, que seja o adequado para aquela espécie. Estes dois fatores - recorribilidade e adequação - compõem o requisito do *cabimento* para a admissibilidade do recurso.

O art. 496 do Código Processual enumera os recursos cabíveis. São hipóteses fechadas, de modo que não se pode ampliar o rol constante dessa norma legal. Temos, portanto, os seguintes recursos: apelação, agravo, embargos infringentes, embargos de declaração, recurso ordinário, recurso especial, recurso extraordinário e embargos de divergência nos recursos extraordinário e especial.

Não basta que haja previsão legal para que o recurso seja utilizado, há também necessidade de adequação entre o recurso escolhido e a natureza da decisão que se pretende impugnar e, ainda, em alguns casos, quando se tratar de recurso de fundamentação vinculada, também ao conteúdo da decisão.

1.3.2 Legitimidade

A legitimidade para recorrer não se confunde exatamente com a legitimidade *ad causam*, uma das condições da ação. Trata-se, entretanto, de fenômeno equivalente no plano dos recursos.

De acordo com o disposto no art. 499 do CPC, o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado ou pelo Ministério Público:

Art. 499. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.

§1º. Cumpra ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de entrever e a relação jurídica submetida à apreciação judicial;

§ 2º. O Ministério Público tem legitimidade para recorrer assim no processo em que é parte, como naqueles em que oficiou como fiscal da lei.

Se a decisão proferida acarretar prejuízo ao direito de quem não era parte no processo, mas que tinha legitimidade para nele ingressar, caberá a este, na qualidade de terceiro prejudicado, e demonstrando o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial, interpor o recurso que a referida decisão comportar.

Têm legitimidade para recorrer os intervenientes que ingressaram no processo como oponentes, denunciados da lide ou chamados ao processo. Quando a nomeação à autoria é aceita pelo autor e pelo nomeado, este se torna réu, de sorte que tem legitimidade para recorrer como parte. O assistente simples somente poderá recorrer se o assistido consentir ou se não se opuser, tendo em vista que sua atividade é subordinada à do assistido.

A lei confere também ao Ministério Público legitimidade para recorrer, como parte ou como fiscal da lei, nos processos em que funcione. Já que, na conformidade do art. 81 do Código de Processo Civil, o Ministério Público exercerá o direito de ação nos casos previstos em lei, cabendo-lhe, no processo, os mesmos poderes e ônus que às partes, nada mais óbvio que lhe seja, também, conferido o direito de impugnar as decisões que contrariem seus interesses processuais, pois o direito ao recurso é uma consequência do direito de ação.

Assim sendo, a legitimidade do Ministério Público existe enquanto estiverem perdurando os motivos de sua intervenção. Cessada a intervenção, afasta-se, por óbvio, a legitimidade do recurso.

1.3.3 Interesse em recorrer

Tem interesse em recorrer a parte prejudicada pela decisão. O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. Por sucumbente, ou vencido, e, pois, prejudicado, considera-se a parte a quem a sentença não atribuiu o efeito prático a que visava. Se no prejuízo, ou gravame, nascido da sucumbência, está o interesse em recorrer, segue-se que a interessada para recorrer é a parte vencida.

Para Pinto (1999, pág. 65), esse gravame deve ser entendido como uma situação de desfavorecimento ou pior, do ponto de vista jurídico, do que aquela em que o recorrente se poderia encontrar caso a decisão tivesse sido outra, isto é, no sentido por ele pleiteado no recurso.

Deve o recorrente ter necessidade de interpor o recurso, como único meio para obter, naquele processo, o que pretende contra a decisão impugnada. Se ele puder obter a vantagem sem a interposição do recurso, não estará presente o requisito do interesse recursal. O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito, do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer.

1.3.4 Tempestividade

Para que o processo possa desenvolver-se no tempo sem que perdue infinitamente, a lei processual prevê prazos para a prática dos atos processuais, que devem ser obedecidos e que, quando desrespeitados, geram preclusão, que significa a impossibilidade da prática dos mesmos. Nesse sentido, Nery Júnior (2004, pág. 339) ensina que “o recurso, para ser admissível, deve ser interposto dentro do prazo fixado na lei. Não sendo exercido o poder

de recorrer dentro daquele prazo, operar-se-á a preclusão e, via de consequência, formar-se-á a coisa julgada. Trata-se, no caso, de preclusão temporal”.

O prazo para interpor recurso começa a correr a partir da intimação da sentença, que se verifica, conforme o art. 506 do código processual, pela leitura da sentença em audiência, pela intimação direta dos representantes processuais dos litigantes - no caso de sentença não proferida em audiência ou pela publicação da súmula do acórdão no órgão oficial, quando se tratar de decisões de tribunais.

1.3.5 Regularidade formal

A lei impõe ao recorrente, ainda, que se observe a forma segundo a qual o recurso deve revestir-se. Deve o recurso obedecer às regras formais de interposição exigidas pela lei para seu tipo específico. Deve ainda, todo e qualquer recurso, obedecendo à mesma ordem lógica de uma petição inicial, ser dirigido à autoridade competente para recebê-lo e processá-lo, através de petição escrita, contendo as razões de fato e de direito e o pedido de nova decisão. Finalmente, para ser admitido e conhecido, o recurso há de ser proposto sob a forma preconizada em lei.

1.3.6 Preparo

Para que possa ser conhecido, é necessário o preparo. A falta de preparo gera a deserção, que importa trancamento do recurso, presumindo a lei que o recorrente tenha desistido do respectivo julgamento. Se o preparo for feito a menor, não se decretará de

imediatamente a deserção. O recorrente será sempre intimado a completá-lo em cinco dias e, somente no caso de não fazê-lo, é que será trancado o recurso.

São dispensados de preparo alguns recursos: a) embargos de declaração; b) embargos infringentes; todos os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela Fazenda Nacional, Estadual e Municipal e pelas respectivas autarquias; d) o agravo retido e, e) todos os recursos interpostos pelos que gozam de isenção legal, como os que litigam sob o amparo da assistência judiciária. O preparo dos recursos deve ser feito previamente, juntando o recorrente o respectivo comprovante à petição recursal.

1.4 DESISTÊNCIA E RENÚNCIA DO RECURSO

O recurso é um ato de manifestação volitiva da parte vencida. Assim como a parte vencida tem a faculdade de recorrer ou não recorrer, assiste-lhe, também, o direito de desistir do recurso interposto. Segundo o Código de Processo Civil, o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Ensina Humberto Theodoro Júnior (2000, pág. 499) que a desistência pressupõe a interposição do recurso e, com ela, o que se tem é a revogação do inconformismo apresentado. Poder ser expressa ou tácita, ocorrendo na hipótese de o recorrente não reiterar o recurso retido (agravo, especial ou extraordinário).

A partir da interposição do recurso até o início do julgamento deste, a desistência pode ser feita a qualquer tempo. Independe a desistência de anuência do recorrido ou dos litisconsortes, produzindo os efeitos a que se destina desde logo, independentemente de homologação. O cabimento da desistência está condicionado ao fato de já haver o recurso sido interposto. Caso contrário, isto é, se a manifestação do sucumbente anteceder à interposição

do recurso, ocorrerá a renúncia ao direito de recorrer.

A renúncia pressupõe a não-interposição do recurso. Daí porque, tecnicamente, não se pode confundi-la com a desistência. Vale dizer, a renúncia traz uma manifestação unilateral anterior ao recurso. Portanto, desiste-se do recurso interposto e renuncia-se ao recurso a ser interposto. Tal como na desistência, a renúncia independe da concordância da parte contrária. Produz seus efeitos desde o momento em que é apresentada, sendo a homologação necessária apenas para a extinção do procedimento recursal.

A renúncia pode ser expressa ou tácita. Dá-se a renúncia expressa quando a parte manifesta expressamente o seu desejo de não recorrer. Já a renúncia tácita poderá ocorrer em duas situações: a primeira é com a omissão da parte vencida, não recorrendo no prazo que a lei lhe confere, e a segunda acontece quando a parte pratica um ato incompatível com a vontade de recorrer (THEODORO JÚNIOR, 2000, pág. 499).

1.5 EFEITOS DOS RECURSOS

O primeiro e mais importante efeito dos recursos é impedir a preclusão ou o trânsito em julgado da decisão. Em relação à decisão recorrida, os recursos devem ser recebidos nos efeitos devolutivo e suspensivo. Somente quando houver expressa disposição legal em sentido contrário é que o recurso terá apenas efeito meramente devolutivo.

Por efeito devolutivo entende-se a condição de remeter o processo à instância superior para reexame da causa e da decisão. Com ele se evidencia o princípio do duplo grau de jurisdição. Interposto, pois, um recurso, sua conseqüência natural é a subida da causa e da decisão recorrida, com a finalidade de serem revistas pelo órgão jurisdicional superior ou pelo mesmo juiz que proferiu referida decisão.

Não há recurso excluído do princípio do duplo grau de jurisdição, pois toda decisão da qual se recorre, forçosa e obrigatoriamente, deverá ser analisada por outro órgão jurisdicional. O efeito devolutivo é, portanto, inseparável e inerente a todos os recursos. Sem ele, o recurso torna-se inconseqüente, sem finalidade.

Inúmeras dúvidas têm surgido por parte dos estudiosos da matéria quanto à denominação desse efeito recursal sob o argumento de que, se a causa e a decisão não emanam do órgão jurisdicional que as examinará em grau de recurso, não há que se falar em devolução. Entretanto, justificável é o termo, visto que, formado o litígio, as partes entregam a questão ao Poder Judiciário, a fim de que este se pronuncie e declare, por sentença, ao final do processo, a quem pertence o direito litigioso.

Já o efeito suspensivo, como a própria denominação indica, tem o objetivo de suspender a eficácia da decisão até que esta seja julgada na instância hierarquicamente superior. Assim sendo, é desprovida de cabimento a execução de um ato decisório impugnado por recurso recebido também com o efeito suspensivo. Tal efeito acarreta a ineficácia da decisão enquanto não se manifestar o juízo *ad quem*, julgando e proferindo uma nova decisão que mantenha ou modifique a decisão anterior. Logo, a decisão atacada por recurso só transita em julgado com a manifestação do juízo de instância superior.

Neste aspecto assenta-se a finalidade do efeito suspensivo, que é a de não admitir a execução do julgado impugnado por recurso recebido com este efeito. Ele, diferentemente do devolutivo, não é inerente a todos os recursos, pois, casos há, estabelecidos em lei, em que recursos são recebidos apenas com este, dispensando a aplicação daquele. Nos referidos casos, poderá, então, haver a execução do julgado, mas esta execução será provisória e seu desfecho dependerá do julgamento e do resultado do recurso.

Porém, seria impróprio aludir, em termos restritos, ao fato de não se poder promover a execução. Esse é o traço mais saliente, mas não esgota o conceito, pois as

decisões meramente declaratórias e as constitutivas, que não comportam execução (no sentido técnico do direito processual) também podem ser impugnadas mediante recursos de efeito suspensivo.

Nélson Nery Júnior (2003, pág. 496) costuma identificar um terceiro efeito inerente aos recursos, denominado *translativo*. Esse efeito diz respeito à análise, pelo Tribunal, de questões de ordem pública, mesmo que não suscitadas pela parte em seu recurso. Assim, nas palavras do autor:

“Dá-se o efeito translativo quando o sistema autoriza o tribunal a julgar fora do que consta das razões ou contra-razões do recurso, ocasião em que não se pode falar em julgamento *extra, ultra* ou *infra petita*. Isto ocorre normalmente com as questões de ordem pública, que devem ser conhecidas de ofício pelo juiz e a cujo respeito não se opera preclusão”.

2 DOS EMBARGOS INFRINGENTES

2.1 HISTÓRICO

Não há notícia de que os embargos infringentes tenham sido conhecidos no direito romano. As origens desse recurso remontam ao direito português, como um meio de as partes poderem atacar as decisões. Moacyr Lobo da Costa (1996, pág.165) ensina que, “embora sem a denominação de embargos, já no reinado de D. Afonso III (1248-1279) era conhecido um meio de impugnação que guarda íntima semelhança com os embargos tal como vieram a ser acolhidos posteriormente pelas Ordenações Afonsinas.

Sua característica principal, ensina Gisele Cunha (1993, pág. 11) era a retratação, visto que se requeria ao juiz que reconsiderasse a sua decisão. Era essa a finalidade precípua dos embargos infringentes: propiciar ao vencido a possibilidade de um novo julgamento, peculiaridade esta que ainda hoje existe em nosso direito positivo.

Como fomos colonizados pelos portugueses, é natural que tenham exercido significativa influência nos mais diversos campos, inclusive no do direito. A primeira metade do século XIX trouxe modificações relevantes no plano político e social. Entretanto, embora o país fosse independente enquanto nação, nossas leis seguiram, em certos casos, as disposições portuguesas. Do ponto de vista jurídico, foram mantidas as disposições previstas no Direito das Ordenações Afonsinas, cuja influência foi ímpar na estrutura jurídica do direito brasileiro.

Aragão (1965, pág 35) ensina que os embargos infringentes originaram-se da supressão dos Tribunais Itinerantes existentes em Portugal, uma vez que as Cortes eram ambulantes àquela época. Nessa medida, dificultou-se a interposição dos apelos, advindo daí os pedidos de reconsideração.

Segundo Gisele Cunha (1993, pág. 14), os pedidos de reconsideração eram dirigidos ao próprio juiz que proferira a sentença impugnada. Esse meio de reformar as decisões sofreu críticas, pois o direito sempre se dividiu entre a tendência de facultar às partes a modificação do decidido, retardando o efeito prático da sentença, e a de restringir o mais possível o campo recursal.

A praxe de requerer a modificação da sentença não por meio da apelação, o que seria correto, mas sim por pedido de reconsideração, fez com que as Ordenações Afonsinas, expressamente, previssem os embargos modificativos, que tinham por condão a modificação da sentença, em contrapartida aos ofensivos, que requeriam a revogação.

Por seu uso contínuo, os pedidos de reconsideração obtiveram espaço próprio no âmbito recursal, principalmente por se tratar de espécie que representava uma tentativa de se obter ainda um novo pronunciamento acerca do direito pleiteado. Diante disso, tais pedidos começaram a ser muito utilizados para declarar, modificar ou revogar as sentenças (respectivamente: embargos declaratórios, modificativos e ofensivos) (CUNHA, 1993, pág. 14).

2.2 TERMINOLOGIA

A expressão "embargo", ou "embargos", traduz a idéia de impedimento, estorvo, obstáculo, embaraço, empecilho. O Código de Processo Civil utiliza-a em várias passagens, ora no singular, ora no plural, com significados e finalidades distintos. Pode constituir-se em ação (embargos de terceiro, embargos à execução), defesa ou contestação (embargos monitórios, art. 1.102.), recurso (embargos de declaração, infringentes, de divergência), ou, ainda, em meio extrajudicial preventivo de que se vale o proprietário ou possuidor do imóvel,

visando a impedir obra que ameace seu patrimônio (art. 935).

Do ponto de vista recursal, será visto que, conquanto o art. 530 do CPC aluda à "divergência", os embargos infringentes não se confundem com os embargos de divergência, previstos no art. 546 do CPC. Outrossim, os embargos infringentes do Código de Processo Civil não guardam qualquer sintonia com aqueles previstos no art 34 da Lei n.º 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). De outra parte, existem os "embargos declaratórios com efeito infringente", que têm vez, excepcionalmente, quando há modificação do julgado anterior, como consequência lógica e necessária do preenchimento da lacuna da resolução de contradição ou de obscuridade. Como se percebe, os embargos ora em comento nada têm a ver com os embargos infringentes, objeto deste trabalho.

2.3 LEGISLAÇÃO ACERCA DOS EMBARGOS INFRINGENTES

Os embargos infringentes subsistiram na vigência das Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas que, por força do Decreto de 20 de outubro de 1823, continuaram a vigorar no Brasil após sua Independência, juntamente com algumas leis extravagantes.

De lá para cá, diversas leis disciplinaram essa modalidade de recurso, que chegou a ser abolida no Brasil por se haver tornado corriqueiro o seu uso antes mesmo da prolação da sentença definitiva. Aponta Cunha (1993, pág. 15) que "tais idas e vindas no curso do processo haviam levado a uma morosidade processual que não se coadunava com o dinamismo que seria desejável tivesse o processo, daí por que foram vedados os embargos antes da sentença final, praticamente em fins do ano de 1832".

O Regulamento 737, de 25 de novembro de 1850 deu "os contornos exatos do recurso ora em discussão" (CUNHA, 1996, pág. 16). Tal regulamento foi a primeira lei

brasileira de caráter eminentemente processual. Essa lei, embora destinada a disciplinar as causas de natureza comercial – uma vez que as de natureza civil continuaram a ser regidas pelas Ordenações Filipinas – disciplinou não somente o recurso de embargos declaratórios e de restituição de menores à sentença de 1º grau, bem como os embargos modificativos ou infringentes do julgado e os de restituição às decisões de 2º grau. Regulou, outrossim, os embargos do executado.

Em 1874, pelo Decreto nº 5.618, que deu novo regulamento às Relações do Império, ficou estipulado que os embargos infringentes só passariam a ser admitidos nos acórdãos proferidos em causas cíveis em grau de apelação ou de execução e em certos processos crimes. Entretanto, já no período republicano, nova regulamentação veio alcançar os embargos. O Decreto nº 763, de 19 de setembro de 1890, determinou a aplicação do Regulamento nº. 737 a todas as causas cíveis, passando a existir apenas os embargos de declaração e os de restituição de menores.

Com o advento da Constituição de 1891, os estados-membros passaram a possuir autonomia para legislar sobre direito adjetivo. Isso propiciou a criação, em vários estados, de normas processuais prevendo o recurso de embargos infringentes. No princípio possuía este recurso traço notadamente de pedido de reconsideração, trazendo consigo ainda a sua origem, passando mais tarde a trazer consigo os caracteres da devolutividade, e não somente da retratação.

2.3.1 Os embargos infringentes no CPC de 1939

Enquanto o direito português abolia-o em 1939, o Código brasileiro, naquele mesmo ano promulgado, trazia previsão expressa sobre os embargos infringentes. Dizia o art. 833 do

CPC/39:

Além dos casos em que os permitem os arts. 783, §2º e 839, admitir-se-ão embargos de nulidade e infringentes do julgado quando não for unânime a decisão proferida em grau de apelação, em ação rescisória e em mandado de segurança. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência. Parágrafo Único: Além de outros casos admitidos em lei, são embargáveis, no Supremo Tribunal Federal, as decisões das Turmas, quando divergirem entre si, ou de decisão tomada pelo Tribunal pleno.

O texto previa que o acórdão atacado pelos embargos infringentes, além de não ser unânime, deveria ainda ter reformada a sentença, demonstrando que o seu cabimento era ainda mais restrito, em virtude do critério adotado pela dupla conformidade. Não bastava a não-unanimidade do acórdão se este não tivesse alterado a relação jurídica criada pela sentença. Haveria necessidade de reforma por parte do Tribunal para que fossem cabíveis os embargos (KLIPPEL, 2004, pág. 03).

Constituíam pressupostos de cabimento ou admissibilidade deste recurso a) a sucumbência do recorrente, b) a existência de acórdão proferido no julgamento de apelação ou ação rescisória e c) a não-unanimidade da decisão colegiada. Assim, os embargos infringentes somente poderiam versar sobre o ponto em que se verificou a divergência, devendo pugnar pela prevalência do entendimento minoritário.

Ainda na vigência do CPC de 1939, questionava-se a admissibilidade dos embargos em julgamento de apelações, no que diz respeito à matéria objeto de controvérsia, quando do julgamento desse recurso. Na verdade, não se admitiam os embargos se as sentenças objeto de apelação não tivessem decidido o mérito da causa. Cunha (1993, pág. 24) lembra que “a apelação somente era cabível para o fim de atacar decisões de mérito, que resolviam a lide definitivamente. As decisões processuais eram impugnáveis pelos agravos. Conseqüentemente, só eram embargáveis as decisões de mérito”.

Os embargos infringentes tinham efeito devolutivo e, por vezes, suspensivo. O prazo para interposição era de dez dias a contar da publicação do acórdão no órgão oficial.

Deveriam, ainda, ser deduzidos em artigos onde o embargante exporia de forma clara os motivos pelos quais deveria prevalecer o voto vencido.

Isto posto, os autos iam conclusos ao relator do acórdão embargado, a quem cabia examinar a admissibilidade ou não do recurso. Assim se procedia em virtude de se presumir que o relator era o mais indicado para o fim de proferir o despacho inicial. Sendo recebido, o embargante era intimado para efetuar o preparo no prazo de 3 (três) dias. Em seguida, era sorteado novo relator. De preferência, o sorteio recaía em juiz que não houvesse participado do julgamento do acórdão embargado.

Após isso, providenciava-se a intimação do embargado para, em 5 (cinco) dias, impugnar o recurso. Impugnado ou não, iam os autos ao relator e ao revisor, pelos prazos de 15 (quinze) e 10 (dez) dias respectivamente e, em seguida, para julgamento. Havendo empate na votação, prevaleceria o acórdão embargado. Se o relator entendesse não ser o caso de embargos, não recebia o recurso. Desta decisão caberia o recurso de agravo, denominado regimental, de mesa ou agravinho, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para o órgão competente para julgar os embargos.

A legitimidade para recorrer era prevista nos arts. 814 e 815. Legitimados eram as partes, o Ministério Público, o terceiro prejudicado e, ainda, aquele que havia sido revel ou o que, por um equívoco, não integrara a lide. O recurso estendia-se não só a quem foi parte como a quem deveria ou poderia ter sido (CUNHA, 1993, pág. 28).

2.3.2 Processamento dos embargos infringentes no CPC de 1973 antes da Lei 10.352/01

Deflui claramente da análise da Exposição de Motivos do Anteprojeto do Código de Processo Civil em vigor, da lavra do Prof. Alfredo Buzaid, a preocupação em estruturá-lo de

forma a dotar a prestação jurisdicional de uma agilidade que a até então vigente legislação não oferecia. Para o referido jurista, um dos principais defeitos do direito brasileiro seria a quantidade excessiva de meios de impugnar decisões. Assim, defendia no referido anteprojeto, a eliminação dos embargos infringentes do sistema processual.

O Anteprojeto Buzaid excluía os embargos infringentes, ressaltando somente o seu cabimento contra as decisões proferidas nas causas de alçada. Depois de revisto por uma comissão que não lhe alterou o conteúdo, o Anteprojeto foi submetido ao Congresso Nacional sob o nº 810/72, sofrendo numerosas emendas, sendo aprovado e em seguida promulgado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Curiosamente, o item 35, que tratava da exclusão dos embargos infringentes não constou da publicação oficial, o mesmo ocorrendo com o item 36. Assim, lê-se na Exposição de Motivos o item 34 e, imediatamente seguinte, o item 37. Dessa maneira, reapareceu no projeto definitivo o recurso, nos mesmos moldes da codificação de 1939, sem que a respectiva Exposição de Motivos apresentasse qualquer razão para tal mudança inesperada e repentina (SANTOS, 2005, pág 02). Assim, a despeito das críticas, o recurso foi mantido no Código de Processo Civil de 1973 e resistiu até os dias de hoje, tendo suportado a reforma processual introduzida pela Lei nº 10.352/01.

Cunha (1993, pág. 53) afirma que o sistema recursal previsto no código processual de 1973 é bem mais simplificado do que o estabelecido pelo código de 1939 por ter abolido recursos como agravo de petição e no auto do processo. Tais recursos eram cabíveis contra diversos tipos de decisões. Com o advento do CPC de 1973, basta que se trate de decisão interlocutória para caber agravo.

A apelação somente era cabível contra as sentenças definitivas, ao passo que as sentenças terminativas eram atacáveis por meio de agravo de petição. Por isso, o CPC de 1939 dava tratamento diverso às hipóteses de cabimento dos embargos infringentes pelo fato de que estes eram admitidos somente contra as apelações, portanto, contra acórdão que versasse

sobre o mérito.

Com o advento do CPC de 1973, a apelação passou a ser recurso que poderia ser interposto contra as decisões que julgassem ou não o mérito da causa, desde que houvesse a extinção do processo.

Assim, nos termos do art. 530, os embargos infringentes eram cabíveis contra acórdão não unânime proferido em apelação ou ação rescisória.

2.3.2.1 Procedimento nos tribunais

Apresentados os embargos infringentes, no prazo de 15 (quinze) dias, a secretaria, sem necessidade de qualquer despacho, enviava-os conclusos ao relator do acórdão embargado, a fim de que ele se manifestasse sobre seu cabimento.

Entendendo o relator não ser cabível o recurso, este era indeferido de plano. A decisão era publicada no órgão oficial para que o embargante, querendo, dela recorresse no prazo de 5 (cinco) dias².

Admitidos que fossem os embargos, deveria ser sorteado novo relator, havendo a escolha de recair, quando possível, em juiz que não houvesse participado do julgamento da apelação ou da ação rescisória.

Somente após o sorteio do novo relator é que se deveria intimar o embargado para apresentação de sua resposta, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias. Escoado tal prazo, com ou sem oferecimento das contra-razões, os autos iriam conclusos ao novo relator e, posteriormente, ao revisor, sendo, em seguida, incluídos em pauta para julgamento.

² Nos termos do art. 532, “da decisão que não admitir os embargos caberá agravo, em 5 (cinco) dias para o órgão competente para o julgamento do recurso”.

Prevalecendo o entendimento esposado pelo relator, este ficava encarregado de redigir o acórdão. Caso contrário, se vencido o relator, o presidente designava relator do acórdão o Juiz que tivesse proferido o primeiro voto vencedor.

2.4 REEXAME NECESSÁRIO

O Código de Processo Civil, em seu art. 475, estabelece que a sentença proferida contra a União, Estado, Distrito Federal, Município, autarquias e fundações de direito público, bem como a que julgar procedentes os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública, não produzirá efeito senão depois de confirmada pelo tribunal.

Com exceção dos §§ 2º e 3º do artigo supra, os quais regulam o caso de ações que não excedam o valor de sessenta salários mínimos ou quando a sentença estiver fundamentada em jurisprudência ou súmula do Supremo Tribunal Federal ou em súmula de outro tribunal superior competente, a sentença somente terá eficácia depois de verificado o reexame necessário, não havendo qualquer discricionariedade, eis que o §1º do mesmo artigo prescreve que “o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los”.

Embora não sendo recurso, a remessa necessária recebe o mesmo tratamento conferido à apelação: o procedimento no tribunal é idêntico; há os efeitos suspensivo e devolutivo; a decisão do tribunal, ainda que confirme a sentença, substitui o julgamento de primeiro grau (NERY JÚNIOR, 2004, pág. 79). Por esses motivos, parcela considerável da doutrina³ e da jurisprudência vinha admitindo a interposição dos embargos infringentes na remessa obrigatória. Nesse sentido:

³ Manoel Caetano Ferreira Filho (2001), José Frederico Marques (2000) Sérgio Shimura (2002), dentre outros.

Pacificado que a remessa de ofício equipara-se a recurso para os fins do art. 577 do CPC (Súmula nº 253/STJ), mostra-se plausível interpretar extensivamente o termo ‘apelação’ contido no art. 530 do CPC, permitindo-se a interposição dos embargos infringentes em decisão não unânime proferida em reexame necessário (Brasil. STJ. Resp nº 485743/ES, 1º Turma. Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 18.11.03, v.u. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em 09 out. 2005).

O posicionamento favorável à admissão dos embargos infringentes na remessa necessária, que já havia se firmado antes mesmo da reforma processual, nada mudou, uma vez que a única novidade trazida pelo novo art. 530 é que, para serem admissíveis os embargos, é necessário que seja dado provimento ao reexame e que o acórdão se manifeste acerca da matéria de mérito.

3 O NOVO REGIME DOS EMBARGOS INFRINGENTES

3.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS

As mudanças sociais dos últimos anos implicaram uma necessária atualização legislativa, sem a qual, mesmo que com poucos anos de vigência, uma norma acabe por se tornar anacrônica, supérflua.

Em consequência de tais mudanças, várias alterações foram realizadas na legislação processual, podendo-se citar as realizadas pelas leis nº 9.494/97 (que generalizou a antecipação de tutela), nº 10.352/01 (reforma do sistema recursal), 10358/01 (que alterou preceptivos do processo do conhecimento) e nº 10.444/02 (que alterou substancialmente o processo de execução).

Percebeu-se, contudo, dada a disparidade existente entre a estrutura do Judiciário e os avanços sociais, a necessidade de ser realizada uma mudança mais profunda, com a reforma não apenas da legislação infraconstitucional, mas do próprio texto constitucional. Tal tarefa foi realizada pelo constituinte que elaborou a emenda constitucional 45, a qual foi promulgada em 08 de dezembro de 2004.

Uma das mais relevantes alterações dessa emenda refere-se à inserção no art. 5º do texto constitucional de um inciso, o LXXVIII, contemplando o princípio da razoável duração dos processos. O citado inciso reza o seguinte: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

A necessidade de o processo ser célere já vinha sendo destacada pela doutrina. De fato, não se pode mesmo admitir que o Poder Judiciário demore 10 ou 15 anos para prestar a

tutela jurisdicional. É inconcebível que o jurisdicionado não consiga obter para o seu conflito uma decisão rápida por parte do Estado. Não basta garantir-se ao jurisdicionado o acesso ao Judiciário. Mais do que isso, é necessário garantir a possibilidade de obter uma decisão justa, célere e eficaz (TUCCI, 1997, pág. 168).

A reforma introduzida pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001 será objeto de estudo neste capítulo no que diz respeito ao recurso de embargos infringentes. Objetivamos aqui proceder a um breve estudo das alterações e limitações impostas a essa modalidade recursal.

3.2 A NOVA APLICAÇÃO DOS EMBARGOS INFRINGENTES

A reforma processual não eliminou os embargos infringentes, como defendiam alguns autores. Segundo Marinoni (1999, pág. 223):

“Os embargos infringentes, que já eram injustificáveis há 20 anos, são insuportáveis nos dias atuais. Atualmente, em vista das peculiaridades da sociedade contemporânea – que exige eficiência e rapidez -, o direito à tempestividade da tutela jurisdicional não pode ceder diante da mera ilusão de que quanto mais se decide sobre uma causa, mais perfeita é a tarefa da jurisdição. Os embargos infringentes são o sinal mais vivo da falta de sensibilidade para a celeridade da justiça.”

A Lei nº 10.352/01, no entanto, trouxe sensíveis alterações nos pressupostos específicos dos embargos infringentes. Quanto ao cabimento, passou a dispor o novo art. 530: “Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência”. Examinando o novo texto, fica nítida a intenção do legislador em restringir substancialmente os casos de admissibilidade desse recurso.

Antes da alteração, o diploma de 1973 estabelecia que os embargos infringentes tinham lugar contra acórdão não unânime proferido em julgamento de apelação ou de ação rescisória. A apelação podia estar sendo dirigida contra sentença processual ou de mérito, não importando seu conteúdo, desde que extintiva do feito.

Ao restringir o cabimento dos embargos infringentes em relação ao julgamento da apelação, o legislador reformador fez ressurgir a regra contida no art. 833 do Código de Processo Civil de 1939. Tal dispositivo previa o então embargos de nulidade e infringentes do julgado contra decisões não unânimes proferidas em grau de apelação, em mandado de segurança e em ação rescisória. No caso de julgamento da apelação, os embargos somente eram cabíveis se o Tribunal houvesse reformado a sentença. Cumpre lembrar que, àquela época, a apelação era o recurso cabível contra as sentenças de mérito. As sentenças terminativas eram impugnadas pelo agravo de petição, estando fora, portanto, do âmbito de abrangência dos embargos infringentes.

A nova redação do art. 530 do Código de Processo Civil não deixa dúvidas quanto à necessidade de reforma, pelo Tribunal, de sentença de mérito, para que sejam oponíveis os embargos infringentes.

O acórdão proferido por maioria de votos que *anular* a sentença deverá reconhecer um *error in procedendo*, ou seja, um vício no procedimento ou um equívoco na aplicação de regras procedimentais pelo juízo *a quo*. A anulação de qualquer sentença, seja terminativa ou definitiva, fará com que os autos sejam devolvidos ao juízo de primeira instância para que profira nova sentença. Nesse caso, serão inadmissíveis os embargos infringentes, mesmo que o acórdão não seja unânime, pouco importando se a sentença tenha sido terminativa ou definitiva. Uma vez anulada, não se possibilitará o manejo dos embargos.

Sendo a sentença mantida integralmente, qualquer que seja seu conteúdo, não importando se extinguiu o processo com ou sem julgamento do mérito, incabíveis serão os

embargos infringentes. A manutenção de qualquer sentença inviabiliza a interposição dos embargos, ainda que o acórdão tenha sido tomado por maioria de votos.

Shimura (2002, pág. 503) tem outro entendimento. Para ele, o termo reforma foi mal utilizado, porque a exigência é de que haja apelação contra sentença de mérito, pouco importando se o acórdão venha a anular ou a reformar a decisão hostilizada. A intenção do legislador, na opinião do autor, foi a de permitir o uso dos embargos infringentes quando a sentença houver julgado o mérito da ação e o recurso de apelação tiver ultrapassado o juízo de admissibilidade. No caso, se o Tribunal houver conhecido o recurso e adentrado ao exame do mérito recursal, tem-se por satisfeito o requisito pretendido pelo legislador, sendo despicienda a distinção entre anulação ou reforma da sentença. Assim, a palavra reforma alberga duas situações: invalidação e substituição da sentença.

Esse não parece ser o melhor entendimento. Quando o acórdão vem a anular uma sentença, essa passa a não mais existir no mundo jurídico, devolvendo-se os autos ao juiz para que seja feito um novo ato judicial. Ora, reformar já seria no sentido de fazer modificações na sentença, sem retirar-lhe os efeitos jurídicos. Nessa ordem, conclui-se que não serão oponíveis os embargos infringentes quando o Tribunal, reconhecendo o *error in procedendo* do juízo monocrático, anular ou invalidar a decisão proferida, determinando que outra seja prolatada.

Adotou-se o critério da *dupla conformidade* para inviabilizar os embargos infringentes. Expressado determinado entendimento, mantido que seja pelo tribunal, não se tolera a interposição de mais um recurso que tenha como objetivo o rejuízo da causa no âmbito interno do Tribunal.

Compreende-se a intenção dos reformadores. Certamente levaram em conta que o trânsito em julgado da sentença terminativa não impede o autor de voltar a juízo com a mesma pretensão, instaurando um novo processo.

3.3 VOTO MÉDIO

Outra questão interligada à divergência diz respeito à média de votos para chegar-se à conclusão. Nesses casos de adoção do voto médio, os embargos infringentes são sustentados por aqueles votos isolados desprezados na sua extensão quantitativa e qualitativa para chegar-se ao voto vencedor.

Se, por exemplo, o apelante pede 500, e o acórdão embargado lhe concede 300, mas há voto divergente no sentido de acolher o pedido na sua totalidade, são cabíveis os embargos infringentes para pleitear os 200 restantes. Nesse sentido, prescreve o art. 455 do RITJSP que “quando, na votação de questão indecomponível, ou de questões distintas, se formarem correntes divergentes de opinião, sem que nenhuma alcance a maioria exigida, prevalecerá a média dos votos ou o voto intermediário”.

Sempre que prevalece o voto médio, os embargos infringentes são cabíveis para ambas as partes. Assim, se no julgamento de uma apelação, a decisão do Tribunal for tomada com base no voto médio, tanto o apelante como o apelado poderão embargar, visto que um deles poderá *aderir* aos embargos infringentes interpostos pelo outro, nos termos do art. 500, II do CPC. Fux (2005, pág. 1138) ilustra a hipótese:

“Se um dos componentes da Câmara em ação revisional de aluguel entendeu justo o valor de 80, o outro 100 e o outro 60, o voto médio é de 80, restando a cada uma das partes tentar em embargos infringentes os 60 e os 100 correspectivamente que se enquadram no pressuposto da não-unanimidade.”

Contudo, de modo algum o órgão *ad quem* ficará obrigado a adotar *ou* a solução do acórdão embargado *ou* a do voto vencido, ficando livre para adotar uma ou outra, desde que se contenha nos limites do voto vencido.

O desacordo que autoriza os embargos infringentes apura-se pela conclusão de

cada voto, e não pelas razões que o votante invoque para fundamentá-lo. Assim, explica Carreira Alvim (2004, pág. 179), se, na apelação, na ação de cobrança julgada improcedente, um dos votantes nega-lhe provimento por entender que não ficara provado o fato constitutivo do suposto crédito e os dois outros negam-lhe provimento por entenderem que ficara provado algum fato extintivo, não ocorre divergência passível de embargos infringentes, pois todos, embora por diferentes fundamentos, negaram provimento à apelação.

Registra Barbosa Moreira (2003, pág. 524) que, para a configuração do desacordo, basta que qualquer dos membros do órgão julgador emita voto *diferente* dos outros, não sendo necessário que vote no sentido *oposto*. Assim, o acórdão proferido em sede de embargos infringentes deve estar nos limites da divergência do acórdão embargado, mas não necessariamente adstrito aos fundamentos do voto vencido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência:

As limitações de que trata o artigo 530 do Código de Processo Civil dizem respeito à parte conclusiva de cada voto divergente, não assim à sua motivação. Desta forma, não se acha o órgão julgador dos embargos infringentes preso aos fundamentos do acórdão embargado, podendo adotar novas teses em abono da posição que, a seu juízo, deva prevalecer (Distrito Federal. Tribunal de Justiça. EIC4880599. Relator: Des.: Sérgio Bittencourt. Brasília, 27 de outubro de 1999. Disponível em: <<http://www.tjdf.gov.br>>. Acesso em 15 set. 2005).

E ainda:

A decisão em embargos infringentes está adstrita aos limites da divergência, mas pode julgá-la com base em fundamentação diversa da em que se estribou o voto vencido. Agravo regimental a que se nega provimento (Brasil, Supremo Tribunal Federal. Ag. Rg. 72.339. Relator: Des. Min. Moreira Alves. Brasília, 30 de setembro de 2000. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/>>. Acesso em 15 set. 2005).

3.4 EFEITOS

Os embargos infringentes produzem efeito devolutivo nos limites da divergência e do pedido do recorrente (donde decorre a necessidade de aferição das dimensões da divergência). Ressalte-se que tal recurso pode ser total ou parcial, como qualquer outro recurso. Sendo parcial, somente será transferida ao conhecimento do órgão julgador a matéria

que for objeto do recurso (a devolução depende da vontade do recorrente).

Os embargos infringentes produzirão efeito suspensivo desde que a apelação também o tenha. Tal efeito só ocorre em relação àquilo que constitua objeto dos embargos. No tocante à rescisória, no silêncio da lei, produzirá os embargos infringentes o efeito suspensivo, mantendo-se o *status quo ante*.

Esse fator, indubitavelmente, contribui ainda mais para a lentidão da efetivação do julgado em que haja a interposição do recurso. Não fosse o efeito suspensivo, muitos recursos de embargos infringentes não seriam interpostos. No mais das vezes, a parte vencida tem o intuito de procrastinar o processo com o exclusivo propósito de adiar uma inevitável execução (SANTOS, 1999, pág. 03).

3.5 OS EMBARGOS INFRINGENTES E O NOVO § 3º DO ART. 515 DO CPC

Dos termos da nova redação conferida ao art. 530 do Código de Processo Civil infere-se que não serão mais cabíveis embargos infringentes contra acórdão não unânime que aprecie sentença terminativa, seja para mantê-la, seja para reformá-la.

Impõe-se, a propósito, reportar-se ao novo §3º acrescido ao art. 515 do referido diploma pela Lei nº 10.352/2001, sendo recomendável transcrevê-lo: “Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento”.

Diante dessa nova previsão legal, o julgamento da apelação tirada contra sentença terminativa poderá ter vários desfechos, a saber: a) não conhecer da apelação; b) conhecer da

apelação para manter a sentença; c) conhecer da apelação para anular a sentença; d) conhecer da apelação para reformar a sentença terminativa, determinando, contudo, o retorno dos autos ao juízo de primeira instância para prosseguir no julgamento, caso seja necessária mais uma prova ou a questão não seja exclusivamente de direito e e) conhecer da apelação para reformar a sentença terminativa, julgando-se desde logo a lide.

Na verdade, os casos que culminarem nas conclusões referidas nas letras *a*, *b*, *c* e *d* não permitirão o manejo dos embargos infringentes, eis que não se trata de reforma de sentença de mérito. O não-conhecimento da apelação, a anulação da sentença ou a apreciação da sentença terminativa, para mantê-la ou reformá-la, não rendem ensejo à interposição dos embargos infringentes. Nesse sentido:

Embargos Infringentes. Artigo 530 do CPC. Requisitos. Ação de busca e apreensão. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Furto do bem. Não cabimento. - a redação do artigo 530 do código de processo civil limita o âmbito de incidência dos embargos infringentes, sendo cabíveis apenas "quando acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado precedente ação rescisória". - julgado extinto o processo sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir ante a notícia do furto do veículo objeto de ação de busca e apreensão, afasta-se, de pronto, o cabimento dos infringentes. - embargos não conhecidos. Unânime." (Distrito Federal. Tribunal de Justiça. Embargos Infringentes na APC 2003.04.1.012052-2. Data de Julgamento: 17/08/2005. Relator: Otávio Augusto. Disponível em: <<http://www.tjdf.gov.br>>. Acesso em 15 jun. 2007).

Cumprido, todavia, analisar a hipótese contida na letra *e*. Conhecida que seja a apelação para reformar sentença terminativa, julgando-se desde logo, por maioria de votos, o mérito da demanda, serão cabíveis os embargos infringentes?

O novo art. 530 do Código de Processo Civil faz expressa menção à sentença de mérito que tenha sido reformada. Nesse caso, o acórdão terá apreciado sentença terminativa não sendo possível o uso dos embargos infringentes. Essa é, a propósito, a opinião adotada por Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier (2002, pág. 132), para quem a preexistência da sentença de mérito é pressuposto de cabimento dos embargos infringentes.

Só que, após reformar sentença terminativa, o tribunal prossegue no julgamento e

decide, por maioria de votos, o mérito da demanda. Houve, enfim, juízo de mérito não-unânime, vindo o acórdão a substituir a sentença proferida pelo juízo *a quo*. Operada tal substituição, é como se o juízo de primeira instância houvesse, desde o início, apreciado o mérito, que virá a ser apreciado pelo tribunal, em julgamento proferido por maioria de votos.

Também Athos Gusmão Carneiro (2002, pág. 244) entende serem cabíveis os embargos infringentes nessa hipótese. Para o autor, o que afasta o cabimento dos embargos é a ocorrência de *sucessiva conformidade*. Ora, havendo julgamento do mérito diretamente pelo Tribunal, não se pode falar em sucessiva conformidade e, assim, são cabíveis os embargos infringentes.

Nesse caso, o espírito da norma estará sendo atendido, exatamente porque o acórdão do tribunal que, afastando a extinção prematura do feito, prosseguir no exame da lide, constituirá a primeira decisão de mérito. E, vindo a decisão a ser proferida por maioria de votos, há um dissenso acerca do tema, devendo, em nome da segurança jurídica, haver, pelo menos, uma confirmação no âmbito da jurisdição ordinária.

Diante desses elementos, pode-se afirmar serem cabíveis o embargos infringentes quando o tribunal reformar a sentença terminativa para, com esteio no §3º do art. 515 do diploma processual, já apreciar, por maioria de votos, o mérito da demanda.

3.6 PROCEDIMENTO

A reforma introduziu significativas alterações com relação ao procedimento dos embargos infringentes. Antes da modificação empreendida pela Lei nº 10.352/2001, cabia ao embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, interpor o recurso, comprovando o preparo, se fosse o caso, e discorrendo, na petição de interposição, sobre os motivos de fato e de direito,

além de formular o pedido de nova decisão.

No sistema vigente antes da Reforma de 2001, o juízo de admissibilidade era feito pelo relator do acórdão embargado, logo após a interposição dos embargos infringentes. Só se abria vista aos autos para a resposta do embargado depois de sorteado relator para o novo recurso. Agora, primeiro a secretaria dará vista ao embargado e, depois, o relator do acórdão embargado apreciará a admissibilidade do recurso.

A partir do novel diploma, o contraditório foi antecipado e, assim, o embargado responderá o recurso antes da admissibilidade. O legislador quis, com isso, armar melhor o relator para a admissibilidade do recurso, pois poderá o embargado trazer elementos para o não-reconhecimento do recurso, antes mesmo da escolha do novo relator, o que, pelo sistema tradicional, não se verificava em regra.

O novo sistema processual tem a vantagem de permitir ao relator do acórdão embargado uma visão mais precisa da admissibilidade ou inadmissibilidade dos embargos, porque o embargado poderá, em preliminar de suas contra-razões, apontar-lhe motivos para que o recurso seja desde logo inadmitido. Concedem-se, assim, ao relator do acórdão embargado, maiores elementos de convicção para o exercício do juízo de admissibilidade (CUNHA, 2002, pág. 129).

Desde o início da vigência das novas regras, o embargante continua com o prazo de 15 (quinze) dias para interpor os embargos infringentes. Interpostos que sejam, deve-se intimar, desde logo, a parte contrária para oferecimento de suas contra-razões também no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem oferecimento das contra-razões, seguirão os autos conclusos ao relator do acórdão embargado para exercer o juízo de admissibilidade do apelo de infringência.

A decisão do relator que não admitiu o recurso de embargos pode ser impugnada

com a interposição de novo recurso, ou seja, agravo. Esse agravo, que deverá ser processado pelo prolator da decisão agravada (o relator do acórdão embargado), será julgado pelo órgão competente para o julgamento dos embargos.

Algumas considerações devem ser tecidas no que diz respeito ao art. 557 do CPC e ao procedimento dos embargos infringentes. A Lei nº 9.756/98 deu nova redação a esse artigo, conferindo poderes ao relator de negar seguimento, dar ou negar provimento, em decisão monocrática. Diante dessa nova sistemática, indaga-se se o relator dos embargos infringentes poderia, em decisão singular, adentrar ao mérito do recurso para dar-lhes ou negar-lhes provimento. Ousamos discordar da doutrina e da jurisprudência favoráveis ao exame do mérito pelo relator por meio de decisão individual.

A afirmação de Fabiano Carvalho (2002, pág. 216) parece-nos a mais acertada, para quem “não é concebível, até por questão lógica, um recurso, ao mesmo tempo ser interposto de acórdão que não foi fruto de unanimidade e ser manifestamente improcedente”. O autor ainda afirma que a existência de um voto vencido é indício de que a solução dada à causa, no mínimo, não é pacífica.

Ademais, ainda que para dar provimento, não se pode admitir que o relator dos embargos infringentes aprecie o mérito destituindo, por decisão isolada e monocrática, o voto de dois juízes (participantes do julgamento da apelação ou da ação rescisória) contrários à tese sustentada no recurso.

Sérgio Shimura (2000, pág. 518) lembra que “os embargos infringentes, assim como a maioria dos recursos, foram idealizados para que o seu julgamento seja sempre colegiado. Totalmente desarrazoado supor que pudesse o relator, sozinho, reverter o contido no acórdão atacado”. Nesse caso, para o autor, haveria inversões dos valores, em que o voto vencido passaria a ter mais peso que a maioria.

Tais razões nos permitem afirmar que o relator do acórdão embargado, bem como o novo relator, sorteado para os embargos infringentes, somente poderá exercer o juízo de admissibilidade a ele atinente, sem perquirir o mérito do recurso, que competirá ao órgão colegiado responsável pelo julgamento.

A decisão, outrossim, que admite os embargos é irrecorrível. Vale dizer, pela própria literalidade da lei que, o agravo só pode ser interposto contra a decisão que não admite os embargos. O prazo para interposição do agravo é de cinco dias, sendo que a não-interposição do recurso, no prazo legal, evidentemente importará em preclusão.

Embora o procedimento tenha sido invertido para que o juízo de admissibilidade somente seja exercido após a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões, nada impede que o relator do acórdão recorrido já lhes negue seguimento, antes mesmo de determinar a intimação do embargado, quando manifesto o descabimento do apelo.

Não foi mantida a necessária dualidade de relatores no curso do processamento dos embargos infringentes. O novo art. 533 do diploma processual estabelece que, admitidos os embargos (juízo positivo de admissibilidade, pelo relator do acórdão), eles serão processados e julgados conforme dispuser o regimento interno de cada tribunal. Pode o regimento, inclusive, dispensar a designação de novo relator e também será de suas atribuições a disciplina do prazo para a elaboração do relatório por este, prazo para o revisor, composição da turma julgadora, etc.

O novo relator, se houver, na forma da previsão regimental, poderá rever o juízo de admissibilidade, eis que se trata de matéria de ordem pública, não sujeita à preclusão, podendo, nesse momento, negar seguimento aos embargos infringentes. Do contrário, deverá determinar a remessa dos autos ao revisor, daí se seguindo a inclusão do feito em pauta de julgamento, com a reapreciação da causa (CUNHA, 2002, pág. 130).

Não é, porém, integral essa liberdade concedida aos regimentos, nem seria razoável que o fosse, porque a interferência nos direitos dos litigantes ou em matéria

pertinente à ordem pública constituiria invasão de área constitucionalmente reservada à lei – e à própria lei não é permitido delegar competências. Como dito anteriormente, se os embargos infringentes não forem admitidos, caberá agravo.

Os regimentos internos não poderão, v.g., suprimir o agravo contra o juízo negativo de admissibilidade proferido pelo relator, que o art 532 do Código de Processo Civil concede; não poderão suprimir a figura do revisor (art. 551), ou dispensar do voto pelo mérito os juízes que houverem ficado vencidos na preliminar (art. 561) etc (DINAMARCO, 2003, pág. 208).

Admitidos os embargos infringentes, esses serão processados e julgados conforme dispuser o regimento do tribunal, sorteando-se, se possível, novo relator, seguindo os autos conclusos ao revisor para que, posteriormente, sejam incluídos em pauta de julgamento, culminando na decisão final que os apreciará. Contra o julgamento dos embargos infringentes só se concebe que caibam, eventualmente, recurso extraordinário e embargos declaratórios.

Por fim, no que diz respeito ao preparo, trata-se de um requisito de admissibilidade recursal, previsto pelo art. 511 do CPC e, como regra geral, deve ser aplicado a todos os recursos, a menos que haja ressalva legal. No caso dos embargos infringentes, o Código Processual não estabelece expressamente o preparo, mas também não o excepciona. Determina, tão somente, que o recurso seja processado e julgado na forma do regimento interno do Tribunal. No caso do Distrito Federal, o Tribunal de Justiça estabelece, no art. 224 que os embargos infringentes não se sujeitam a preparo.

3.7 OS EMBARGOS INFRINGENTES E O PRAZO PARA OS RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL

Como foi visto, no sistema recursal brasileiro vige o princípio da singularidade, segundo o qual, para cada ato judicial recorrível há um único recurso previsto pelo ordenamento, sendo vedada a interposição simultânea ou cumulativa de mais outro visando a

impugnação do mesmo ato judicial.

Tal princípio comporta exceções. Uma delas, a teor do art. 498 do CPC, na redação anterior à reforma introduzida pela Lei n.º 10.352/01, ocorria quando o dispositivo do acórdão tivesse julgamento por maioria de votos e julgamento unânime. Nessa hipótese, caberiam embargos infringentes da parte não unânime e, ao mesmo tempo, caberia a interposição de recurso extraordinário ou recurso especial da parte unânime.

De acordo com a regra então vigente, se fossem interpostos apenas embargos infringentes quanto à parte majoritária, transitaria em julgado, desde logo, a parte unânime do acórdão, não sendo mais admissíveis os recursos extraordinário e especial após o julgamento daqueles em face da manifesta intempestividade.

A reforma modificou o art. 498 do CPC, que passou a ser o seguinte:

Art. 498. Quando o dispositivo do acórdão contiver julgamento por maioria de votos e julgamento unânime, e forem interpostos embargos infringentes, o prazo para recurso extraordinário ou recurso especial, relativamente ao julgamento unânime, ficará sobrestado até a intimação da decisão nos embargos.

Parágrafo único. Quando não forem interpostos embargos infringentes, o prazo relativo à parte unânime da decisão terá como dia de início aquele em que transitar em julgado a decisão por maioria de votos.

Proferido acórdão que tenha parte majoritária e uma parte unânime, esta última não precisa ser desafiada imediatamente pela interposição de recursos especial/extraordinário, sendo cabível, no momento, os embargos infringentes. O prazo para a interposição daqueles recursos fica sobrestado, somente começando a contar a partir da intimação do acórdão que julgarem os embargos infringentes. Nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - OBJETO. Consoante dispõe o artigo 102, inciso III, da Carta Federal, a decisão atacável mediante extraordinário há de se mostrar de única ou última instância. DIREITO INSTRUMENTAL - NATUREZA DAS NORMAS - ORGANICIDADE. A regra direciona à natureza imperativa, e não dispositiva, das normas instrumentais. Descabe a queima de etapas, deixando-se de interpor recurso previsto, para, de imediato, alcançar o crivo do Supremo. O acesso a esta Corte, via extraordinário, pressupõe o esgotamento da jurisdição na origem, fenômeno que não ocorre quando inobservado o artigo 530 do Código de Processo Civil, no que contempla a adequação dos embargos infringentes. RE-AgR 413195 /

RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator: Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 06/06/2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281/STF. O recurso extraordinário só é cabível quando seus requisitos constitucionais de admissibilidade ocorrem, e um deles é o de que a decisão recorrida decorra de causa julgada em única ou última instância (art. 102, III, da Constituição Federal). Sucede que, a decisão proferida nos embargos de declaração não esgotou as vias recursais ordinárias, porquanto ainda eram cabíveis os embargos infringentes. Incidência, no caso, da Súmula 281/STF. Agravo regimental a que se nega provimento. RE-AgR 448792 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 16/08/2005

Assim, se forem cabíveis embargos infringentes contra acórdão, os recursos excepcionais não serão admissíveis, como aliás afirma a Súmula 207 do Superior Tribunal de Justiça: "É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem".

3.8 ACÓRDÃO PROFERIDO EM AÇÃO RESCISÓRIA

Toda ação submete-se, necessariamente, a um exame prévio de admissibilidade antes de se verificar se é possível o exame do mérito. Esse exame de admissibilidade é inerente ao processo civil. Aquele que pede algo em juízo deve preencher determinados requisitos que possibilitem a apreciação do mérito.

Ao apreciar a ação rescisória, o tribunal poderá: a) não admiti-la; b) julgar improcedente o pedido formulado pelo autor ou; c) acolher o pedido contido na petição inicial. Já se viu que as hipóteses contidas sob os itens a e b não mais autorizam o uso dos embargos infringentes.

Assim, não basta pedir. Quem pede deve fazê-lo preenchendo certos requisitos, tais como as condições da ação, o que certamente será meio para que o mérito seja

examinado. Mas as condições da ação são uma etapa intermediária, dado que outros requisitos serão necessariamente analisados liminarmente, quais sejam, os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual.

A ação rescisória, evidentemente, também se submete a esse exame preliminar. É instituto processual civil que permite a possibilidade de se desconstituir a coisa julgada material, desde que o pedido tenha por fundamento uma das hipóteses do Código de Processo Civil:

Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

- I – se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;
- II – proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente;
- III – resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;
- IV – ofender a coisa julgada;
- V – violar literal disposição de lei;
- VI – se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória;
- VII – depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;
- VIII – houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença;
- IX – fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa.

O exame de admissibilidade da ação rescisória será feito caso tenha havido trânsito em julgado da sentença de mérito que se pretende rescindir, a partir do que deverão ser analisados outros tantos requisitos. Como a rescisória é ação de competência originária dos tribunais, cabe a estes a apreciação da sua admissibilidade, mediante a análise dos pressupostos processuais e condições da ação.

Na ação rescisória existe um juízo de admissibilidade, em que se analisam as condições da ação, os pressupostos processuais e os requisitos de procedibilidade. Se ultrapassada tal etapa, passa-se ao juízo de mérito, em que se busca a invalidade da decisão anterior (juízo rescindente) e o rejuízo da causa (juízo rescisório) (CUNHA, 1993, pág. 56).

O julgamento da ação rescisória somente rende ensejo aos embargos infringentes, caso haja a modificação da situação anterior, ou seja, caso a sentença transitada em julgado

tenha sido anulada ou rescindida. No particular, deve-se recordar que o pedido formulado na ação rescisória pode dividir-se em 2 (duas) pretensões: a) juízo rescindente e b) juízo rescisório.

Pelo revogado art. 530 do diploma processual, para a incidência dos embargos infringentes, não havia distinção sobre qual fase deveria haver divergência de votos, o que levava à conclusão de que o voto vencido podia se dar em qualquer dos dois juízos, de admissibilidade ou de mérito (rescindente ou rescisório). “Para efeito do cabimento dos embargos, é irrelevante se a divergência ocorreu no julgamento da admissibilidade da ação, no juízo rescindente ou rescisório. Em qualquer destas hipóteses, a rigor, será admissível o recurso” (CUNHA, 1993, pág. 57).

Hoje, pela nova dicção, é preciso que o acórdão, em votação majoritária, seja de procedência da ação rescisória. Portanto, é preciso que o acórdão tenha ensejado ao autor o êxito pretendido. Ou seja, para a hipótese dos embargos infringentes, mister se faz que haja acolhimento da ação rescisória. Assim, nos casos em que, para a procedência, seja suficiente a invalidade da decisão anterior (ex: ação rescisória com fundamento em ofensa à coisa julgada, incompetência absoluta ou, ainda, por colusão entre as partes), basta a presença do voto vencido no juízo rescindente.

Porém, quando houver necessidade do rejuízo da lide, o voto minoritário terá de ocorrer nesta última fase, para permitir os embargos infringentes. Suponha-se a hipótese em que o pedido de invalidade (juízo rescindente) seja acolhido por maioria de votos, e o pedido de rejuízo provido por unanimidade. Neste caso, descaberiam os embargos infringentes, uma vez que a procedência deu-se sem divergência.

Acolhido apenas o juízo rescindente, ou acolhidos tanto este último quanto o juízo rescisório, em qualquer dessas duas hipóteses, serão admissíveis os embargos infringentes, na previsão do novo art. 530 do Código de Processo Civil. A procedência da primeira pretensão e

de ambos os pedidos dá lugar à interposição dos embargos infringentes, desde que não seja unânime o acórdão.

Enfim, caberão os embargos infringentes, caso a decisão seja proferida por maioria de votos e tenha havido modificação da situação anterior, com a desconstituição da coisa julgada material que acobertava a sentença de mérito.

3.9 NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES NO MANDADO DE SEGURANÇA

No Código de Processo Civil de 1939 os embargos infringentes também eram cabíveis contra mandado de segurança. Tal disposição não foi mantida no CPC de 1973. Pelo atual sistema processual brasileiro, cabem embargos infringentes de acórdão não unânime proferido em apelação ou ação rescisória, com o objetivo de que prevaleça o entendimento manifestado no voto vencido. Presente é a controvérsia acerca do cabimento do recurso de embargos infringentes em sede de mandado de segurança.

A realidade é que a Lei nº 1.533/51 – Lei do Mandado de Segurança – à semelhança das demais normas esparsas de processo, sofre o influxo das regras do CPC, por força de sua incidência subsidiária aos procedimentos especiais.

Porém, o entendimento pacífico dos Tribunais Superiores é enveredado para não se admitir o recurso em mandado de segurança. Nesse sentido, foram editadas súmulas do STF e do STJ, a saber: “Não cabem embargos infringentes de acórdão que, em mandado de segurança, decidir, por maioria de votos, a apelação” (Súmula nº 597 do STF). E mais: “São inadmissíveis embargos infringentes no processo de mandado de segurança” (Súmula nº 169 do STJ).

Diante do exposto pode-se concluir que há uma tendência da jurisprudência a não aceitar os embargos infringentes quando a lei não o prevê expressamente. A restrição cada vez maior imposta a esse recurso nos permite afirmar que a existência de um julgamento não-unânime não é pressuposto suficiente para ensejar a interposição de um recurso.

Cumprido ressaltar que os embargos infringentes são incabíveis não somente no julgamento do mandado de segurança, mas também em todo o processo de mandado de segurança. Sabemos que o processo é o instituto que liga a ação (demanda) à jurisdição (ato decisório), de forma que não cabem os embargos infringentes, inclusive, no julgamento proferido em apelação interposta contra decisão exarada em mandado de segurança. Isso porque o julgamento da apelação encontra-se inserido no processo de mandado de segurança.

Pela mesma razão, descabem embargos infringentes nos mandados de segurança de competência recursal do tribunal, de competência originária do tribunal ou contra ato judicial. Igualmente, não se cogita em sede de *habeas data*, *habeas corpus*, mandado de injunção e incidentes de uniformização de jurisprudência.

No que diz respeito ao incidente de inconstitucionalidade, o acórdão não unânime proferido por ocasião de seu julgamento, também não poderá ser impugnado pelos embargos infringentes. A respeito do tema, devem ser mencionadas duas Súmulas do Supremo Tribunal Federal por tratarem dos embargos infringentes. A primeira, Súmula 293, estabelece que “são inadmissíveis embargos infringentes contra decisão em matéria constitucional submetida ao plenário dos Tribunais”. A Súmula 455 diz que “da decisão que se seguir ao julgamento da constitucionalidade pelo Tribunal Pleno, são inadmissíveis embargos infringentes quanto à matéria constitucional”.

Também são igualmente inadmissíveis contra acórdão não-unânime proferido em ação direta de inconstitucionalidade. O art. 26 da Lei nº 9.868/99 estabelece que “a decisão que declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo em ação

direta ou em ação declaratória é irrecurível, ressalvada a interposição de embargos declaratórios, não podendo, igualmente, ser objeto de ação rescisória”. Logo, se o aresto prolatado em ação direta de inconstitucionalidade só pode ser impugnado por meio de embargos declaratórios, podemos concluir que não serão cabíveis os embargos infringentes.

3.10 ACÓRDÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

No que diz respeito aos embargos de declaração, se estes vierem a fazer parte do acórdão – suprimindo uma omissão ou esclarecendo uma dúvida – e, neste ponto, houver voto vencido, são admitidos os embargos infringentes, uma vez que o ponto esclarecido será considerado parte do acórdão. Os embargos de declaração constituem um desdobramento do julgamento da apelação e, assim, parte integrante do acórdão que a apreciou (BORGES, 2000).

No entanto, se a questão decidida via embargos declaratórios for estranha ao mérito da apelação ou à questão decidida no acórdão, já não mais serão cabíveis os embargos infringentes. Não consistindo o julgamento dos embargos de declaração nova manifestação do órgão jurisdicional acerca daquilo que foi decidido, ele passa a integrar a decisão de segundo grau e, como tal, é perfeitamente atacável por meio dos infringentes.

3.11 OS EMBARGOS INFRINGENTES E OS AGRAVOS

De acordo com o §1º do art. 557 do CPC, é possível ao relator dar provimento a qualquer recurso, quando a decisão recorrida estiver contrariando súmula ou jurisprudência

dominante de tribunal superior. No particular, poderá o relator dar provimento à apelação, reformando, em decisão singular, a sentença de mérito que esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior.

Em tal situação, a parte contrária poderá interpor o agravo interno previsto no §1º daquele mesmo art. 577 do Código de Processo Civil⁴, daí se seguindo a decisão colegiada da turma ou câmara. Caso esse acórdão venha a ser tomado por maioria para manter a decisão do relator no sentido de reformar a sentença de mérito, serão cabíveis, a toda evidência, os embargos infringentes.

Excepcionalmente se admitem os embargos infringentes em acórdão não unânime proferido no julgamento de agravo de instrumento, quando o tribunal, ao dar provimento ao agravo, extingue o processo sem julgamento do mérito. Neste caso o julgamento do agravo é final, porque encerra o processo, tendo conteúdo e fazendo as vezes da sentença.

O resultado do julgamento do agravo, portanto, equipara-o ao recurso de apelação, razão pela qual deve ser dado ao caso o mesmo tratamento que se dá à apelação, vale dizer, admitindo-se o cabimento dos embargos se o acórdão não for unânime.

Em relação ao agravo retido, em que pese esse ser julgado por ocasião do julgamento da apelação, trata-se de recursos distintos. Dessa forma, não seriam admissíveis os embargos infringentes contra decisão relativa à matéria objeto do agravo retido. Entretanto, já está sumulado⁵ o entendimento no sentido da admissibilidade dos embargos quanto ao julgamento do agravo retido quando o seu objeto for pertinente ao mérito da causa.

⁴ Da decisão caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

⁵ SÚMULA 255 DO STJ: “Cabem embargos infringentes contra acórdão, proferido por maioria, em agravo retido, quando se tratar de matéria de mérito.”

CONCLUSÃO

Foi visto que os embargos infringentes constituem-se em recurso contemplado pelo ordenamento jurídico brasileiro e que têm como finalidade submeter à apreciação de um órgão maior, dentro do próprio tribunal, acórdão proferido no julgamento de apelação ou ação rescisória no qual haja sido proferido voto vencido, visando a fazer com que ele prepondere sobre os votos vencedores.

Anteriormente à Reforma introduzida pela Lei nº 10.352/01, dispunha o art. 530 do CPC: “Cabem embargos infringentes quando não for unânime o julgado proferido em apelação e em ação rescisória.” Assim, no antigo regime, bastava, para o cabimento do recurso, que o julgamento fosse tomado por maioria. Não se levava em consideração o teor da sentença, ou seja, a matéria objeto da divergência não tinha qualquer relevância para a admissibilidade dos embargos.

Com a nova moldura estabelecida pela Reforma de 2001, os embargos infringentes ficaram restritos às hipóteses de acórdão não unânime que tenha reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou julgado procedente a ação rescisória. Agora, não é mais permitido este recurso em casos de reforma não unânime de sentença que não diga respeito ao mérito e também quando se trate de ação rescisória julgada improcedente.

Mesmo com as limitações introduzidas, continuarão os embargos infringentes a representar um entrave nos tribunais. Tal recurso não perdeu a característica de reiteração da apelação, com a permissão de se analisar, em uma mesma instância, a mesma matéria veiculada no recurso ordinário.

O legislador tem demonstrado nos últimos anos uma certa preocupação em dar mais velocidade à prestação jurisdicional. Esse apego desnecessário do jurista brasileiro a velhos

institutos deve ser repensado. É preciso buscar soluções compatíveis com a realidade tal como ela se apresenta. E não é mantendo mais um recurso no sistema processual que o fará ser mais eficiente.

O sistema processual moderno, tão voltado ultimamente à efetividade da tutela jurisdicional, não poderia continuar a contemplar, ainda que de forma restrita, recursos como os embargos infringentes, que em nada contribuem para a efetividade do processo e que, muitas vezes, servem apenas para a procrastinação dos feitos.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Jose Eduardo Carreira. *Alterações do Código de Processo Civil: Leis n. 10.352, 10.358 e 10.444*. Rio de Janeiro: Impetus, 2004.

ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. *Embargos de nulidade e infringentes do julgado*. São Paulo: Saraiva, 1965.

BORGES, Marcos Afonso. *Recursos Cíveis*. 3. ed. Goiânia: AB, 2000.

BRASIL. *Código de Processo Civil*. Luiz Flávio Gomes (Org.). 2ª ed. São Paulo: RT, 2002.

BRASIL. Constituição Federal, Código Civil e Código de Processo Civil. Yussef Said Cahali (Org.) 2ª ed. rev., atual e ampl. São Paulo: RT, 2002.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Os novos embargos infringentes e o direito intertemporal*. RePro, São Paulo. n. 107, p. 241-247, jul-set, 2002.

CARVALHO, Fabiano. Os poderes do relator nos embargos infringentes. In: Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis: de acordo com a lei 10.352/2001* (coord), São Paulo: RT, 2002, v. 5, p.192-221.

CAVALCANTI, Francisco de Queiroz Bezerra. Inovações no processo civil em matéria recursal. Considerações sobre a Lei nº 10.352/01. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 6, n. 54, fev. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2577>>. Acesso em: 24 set. 2005.

CUNHA, Gisele Heloísa. *Embargos Infringentes*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1993.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Inovações no processo civil: (Comentários à Lei 10.352 e 10.358/2001)*. São Paulo: Dialética, 2002.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma da reforma*. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

FERREIRA FILHO, Manoel Caetano. *Comentários ao código de processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. v. 7.

FUX, Luiz. *Curso de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. 16ª ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2003. v.2.

JORGE, Flávio Cheim; DIDIER JR, Fredie; RODRIGUES, Marcelo Abelha. *A nova reforma processual: as mudanças introduzidas no CPC pelas Leis ns. 10.352 e 10.358, de dezembro de 2001*. São Paulo: Saraiva, 2002.

KLIPPEL, Bruno Avila Guedes. Apontamentos sobre o recurso de embargos infringentes. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 8, n. 427, 7 set. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5648>>. Acesso em: 08 out. 2005.

_____. As modificações introduzidas em sede de embargos infringentes pela Lei nº 10.352/01. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 8, n. 233, 26 fev. 2004.

Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4899>>. Acesso em: 08 out. 2005.

LAPENDA, Marcelo do Rêgo Barros. Os embargos infringentes no direito brasileiro. Pressupostos e outras considerações. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 7, n. 60, nov. 2002. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3528>>. Acesso em: 12 set. 2005.

LIMA, Alcides de Mendonça. *Introdução aos recursos cíveis*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976.

LOBO DA COSTA, Moacyr; CARLOS DE AZEVEDO, Luiz. *História do Processo: Recursos*. São Paulo: Joen, 1996.

LUCENA, Túlio de Araújo. Aspectos controvertidos do art. 515, § 3º, do CPC. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 9, n. 508, 27 nov. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5960>>. Acesso em: 08 out. 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MARQUES, José Frederico. *Instituições de direito processual civil*. Campinas: Millennium, 2000. vol. IV.

MIRANDA, Gilson Delgado; PIZZOL, Patrícia Miranda. *Processo civil: recursos*. São Paulo: Atlas, 2000.

MOREIRA, Alberto Camiña (et. al). *Nova reforma processual civil comentada: Leis 10.352, de 26.12.2001; 10.358, de 27.12.2001 ; 10.444, de 07.05.2002*. São Paulo: Ed. Método, 2003.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro*. 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

_____. *Comentários ao código de processo civil*. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, v.5.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

NERY JÚNIOR, Nelson. *Teoria Geral dos Recursos*. 6ª.ed. atual., ampl.e reform. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004.

_____. *Código de processo civil comentado*. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 10.352/2001*. Vários colaboradores. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. v.5.

NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais*. Vários colaboradores. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. v.6.

NEVES, Frederico Ricardo de Almeida. Reforma no sistema recursal do Código de Processo Civil. Limitações ao recurso dos embargos infringentes. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 6, n. 54, fev. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2713>>. Acesso em: 24 set. 2005.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 19 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, v. I.

PINTO, Nelson Luiz. *Manual dos recursos cíveis. Atualizado de acordo com as recentes modificações do Código de Processo Civil, inclusive pela Lei 9.756*. São Paulo: Malheiros, 1999.

SANTOS, Diogo Caneda dos. Embargos infringentes: um recurso desnecessário. *Jus Navigandi*, Teresina, a.4, n. 37, dez. 1999. Disponível em:<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=919>>. Acesso em: 12 set. 2005.

SANTOS, Moacyr Amaral dos. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999, vol III.

SHIMURA, Sérgio. Embargos infringentes e seu novo perfil (Lei 10.352/2001). In: Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis: de acordo com a lei 10.352/2001* (coord), São Paulo: RT, 2002, v. 5, p. 497-523.

SILVA, Rosana Ribeiro da. As novas alterações do Código de Processo Civil. Leis nº 10.352 e 10.358/2001. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 6, n. 58, ago. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3144>>. Acesso em: 08 out. 2005.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Da redução da área de cabimento dos embargos infringentes e da ampliação do efeito devolutivo da apelação. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*. Porto Alegre, v. 6, n.31, p. 5-22, set/out, 2004.

_____. *Curso de Direito Processual Civil*. 32ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. v 1.

TUCCI, José Rogério Cruz. *Tempo e fenomenologia processual*. São Paulo:RT, 1997.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Breves comentários à 2ª fase da reforma do código de processo civil*. São Paulo: RT, 2002.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Os agravos no CPC*. 3ª ed. São Paulo: RT, 2000.